



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº	10875.003884/2002-99
Recurso nº	155.786 Voluntário
Matéria	ILL - Ex(s): 1988 a 1991
Acórdão nº	104-22.690
Sessão de	14 de setembro de 2007
Recorrente	PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.
Recorrida	2ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP

DECADÊNCIA - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - TERMO INICIAL - O termo inicial para contagem do prazo decadencial de cinco anos, do direito de pleitear a restituição ou compensação de tributo pago indevidamente, inicia-se na data da publicação de ato legal ou administrativo que reconhece indevida a exação tributária.

ILL - CONTRIBUINTE - TIPO SOCIETÁRIO - Para fins de definição do marco temporal inicial da contagem do prazo decadencial para a restituição do ILL (Resolução do Senado Federal nº 82 ou Instrução Normativa nº 63), deve-se considerar o tipo societário (LTDA ou S.A.) do contribuinte à época dos recolhimentos indevidos.

ILL - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para a contagem do prazo decadencial de restituição do ILL é a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996.

Recurso negado. *gel* *gfp.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA.

ACORDAM os Membros da QUARTA CÂMARA do PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Os Conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa, Antonio Lopo Martinez, Remis Almeida Estol e Maria Helena Cotta Cardozo votaram pela conclusão.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOISA GUARITA SOUZA

Relatora

FORMALIZADO EM: 22 OUT 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Gustavo Lian Haddad e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado). Ausente justificadamente o Conselheiro Marcelo Neeser Nogueira Reis.

Relatório

Trata-se de pedido de restituição de Imposto de Renda sobre o Lucro Líquido – ILL (fls.01), protocolado em 23 de julho de 2.002, cumulado com Pedido de Compensação (fls. 02), por PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA., CNPJ/MF n.º 56.899.602/0001-87, relativamente a recolhimentos supostamente indevidos, realizados nos meses de julho de 1988, julho de 1989, abril de 1990, abril de 1991, abril, maio e junho de 1992.

Às fls. 04/11 constam cópias dos DARFs de recolhimento do ILL em questão e, às fls. 15/54, cópias dos seus estatutos sociais e, posteriormente, contratos sociais.

A autoridade administrativa da DRF de Guarulhos indeferiu o pedido de restituição, e, conseqüentemente, não homologou a compensação requerida, por entender que o direito creditório do Contribuinte já estaria decaído, quando do protocolo do requerimento, em conformidade com os artigos 165, I e 168, I, 156, I e 150, § 1º do Código Tributário Nacional, bem como do Ato Declaratório SRF n.º 96/99 (fls. 67/69).

Intimado de tal decisão em 11.04.2006, via AR (fls. 72), o Contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade, em 27.04.2006 (fls. 74/79), em que sustenta que o termo inicial para a contagem do prazo decadencial é a data da publicação do ato normativo da Secretaria da Receita Federal – IN 63, de 24.07.1997 - que reconhece a inconstitucionalidade da exigência de tributo, declarada por decisão do Supremo Tribunal Federal, reportando-se à jurisprudência judicial e deste Conselho, inclusive da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

Examinando tais fundamentos, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento de Campinas, por intermédio de sua 2ª Turma, à unanimidade de votos, no acórdão n.º 05-14.452, de 29.08.2006, indeferiu a solicitação, declarando a decadência do pedido, o não reconhecimento do direito creditório e a não homologação da compensação apresentada. Isso tudo, com fundamento nas conclusões do Ato Declaratório SRF n.º 96, de 1999, do Parecer PGFN/CAT n.º 1538/99, e do Parecer PGFN/CAT n.º 678/99. Assim, define que o prazo para o contribuinte requerer a restituição de tributo ou contribuição indevidamente pago extingue-se com o transcurso do prazo de cinco anos, contados da data do pagamento, inclusive nos casos de tributos sujeitos a lançamento por homologação ou declarados inconstitucionais (fls. 93/103).

O Contribuinte foi intimado por AR do acórdão de primeira instância, em 14.11.2006 (fls. 105), e protocolou seu recurso voluntário em 15.12.2006 (fls. 106/117), repisando os mesmos argumentos anteriormente já apresentados e acrescentando doutrina correspondente à sua tese.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e não há que se falar em pressuposto para a sua admissibilidade, pois se trata de pedido de restituição. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria aqui tratada é do pleno conhecimento deste Conselho de Contribuintes.

Trata-se de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo do direito à restituição do Imposto sobre o Lucro Líquido – ILL, a que se refere o artigo 35, da Lei nº 7.713, declarado parcialmente inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, para as sociedades anônimas e objeto da Resolução do Senado de número 82, publicada em 19 de novembro de 1.996, que retirou do mundo jurídico os efeitos daquele dispositivo legal.

Tenho para mim que, em se tratando de pessoas jurídicas constituídas sob a forma de “S.A.”, tal prazo inicia-se com a data da publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, em 19 de novembro de 1996. E, nos casos de pessoas jurídicas “LTDA”, adoto como marco inicial a data da publicação da IN SRF nº 63, em 25 de julho de 1.997.

No caso concreto, registre-se, desde logo, que o Contribuinte requerente, à época dos recolhimentos tidos como indevidos, era uma **sociedade anônima** (vide os DARFs de fls. 04/11 e as atas de assembleias ordinárias e extraordinárias – fls. 15/43), tendo se transformado em uma **sociedade por quotas de responsabilidade limitada** em 25 de agosto de 1.993 (fls. 44/48). Logo, deve-se considerar, para fins de definir o marco temporal inicial da contagem do prazo para a restituição do tributo indevidamente recolhido a situação jurídica da empresa à época dos fatos geradores, conforme artigo 144, do Código Tributário Nacional. Desse modo, apesar do pedido de restituição ter sido apresentado pela **PEDREIRA SANTA ISABEL LTDA**, para fins de sua análise, considerar-se-á a condição jurídica da empresa por ela sucedida, qual seja, **EMPRESA BRITADORA SANTA ISABEL S.A.**, ainda mais que o CNPJ de ambas as empresas é o mesmo (vide DARFs e o pedido de restituição).

Importante destacar, ainda, que o pedido de restituição foi protocolado em 23 de julho de 2.002 (fls. 01) e refere-se a pagamentos feitos nos anos de 1988, 1989, 1990, 1991 e 1992, conforme planilha de fls. 03 e DARFs de fls. 04/11.

Tanto a DRF, quanto a DRJ, entendem que o prazo de cinco anos, a que se refere o artigo 165, do CTN, deve ser contado a partir da data do pagamento do tributo, tido como indevido.

Porém, nesse Conselho de Contribuintes, a presente questão já tem um direcionamento bem definido e em sentido contrário àquele defendido em primeira instância, concluindo-se, pois, que o marco temporal para a contagem do prazo de restituição do ILL, **para as sociedades anônimas**, é a data de publicação da Resolução do Senado Federal nº 82, que concedeu efeitos “erga omnes” à declaração de inconstitucionalidade do artigo 35, da Lei nº 771/88, pelo Supremo Tribunal Federal.



A propósito, cito os seguintes acórdãos, que adoto como parte integrante dessa fundamentação:

"ILL - INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - PAGAMENTO INDEVIDO - RESTITUIÇÃO - COMPENSAÇÃO - PRAZO DECADENCIAL - Nos casos de reconhecimento da não incidência de tributo, a contagem do prazo decadencial do direito à restituição ou compensação tem início na data da publicação do Acórdão proferido pelo Supremo Tribunal Federal em ADIN ou da data de publicação da Resolução do Senado que confere efeito *erga omnes* à decisão proferida inter partes em processo que reconhece inconstitucionalidade de tributo. Permitida, nesta hipótese, a restituição ou compensação de valores recolhidos indevidamente em qualquer exercício pretérito. Não tendo transcorrido, entre a data da Resolução n.º 82, de 1996, do Senado Federal que suspende a execução da norma legal declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal e a do pedido de restituição, lapso de tempo superior a cinco anos, é de se considerar não decadente o direito de o contribuinte pleitear a restituição ou a compensação do tributo pago indevidamente ou a maior que o devido. Recurso provido." (Acórdão n.º 104-20.186, de 16.09.2004, Relator Conselheiro Nelson Mallmann)

"IMPOSTO DE RENDA SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - Conta-se a partir da publicação da Resolução do Senado Federal n.º 82, em 19 de novembro de 1996, o prazo para a apresentação de requerimento para restituição dos valores indevidamente recolhidos a título de imposto de renda retido na fonte sobre o lucro líquido. Recurso provido." (Acórdão n.º 104-20.887, de 10.08.2005, Relator Conselheiro Remis Almeida Estol)

"ILL - DECADÊNCIA - SOCIEDADE ANÔNIMA - TERMO INICIAL - No caso de sociedades anônimas, o prazo inicial para contagem do prazo decadencial de restituição do ILL deve ser a data da publicação da Resolução n.º 82/96, do Senado Federal. Decadência afastada." (Acórdão n.º 106-14.746, de 17.06.2005, Relator Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira)

"ILL - RESTITUIÇÃO - PRAZO PARA PLEITEAR O INDÉBITO - DECADÊNCIA - O prazo decadencial aplicável às sociedades anônimas para restituição do ILL é de 5 anos a contar da data da publicação da Resolução 82 do Senado Federal de 18.11.1996." (Acórdão n.º 102-47.452, de 22.03.2006, Relator Conselheira Silvana Mancini Karam)

No mesmo sentido, é o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, como se depreende do acórdão n.º CSRF/01-04.908, de 12.04.2004, que negou provimento ao Recurso do Procurador da Fazenda Nacional, cuja ementa fixa que:

"RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO - TERMO INICIAL DO PRAZO PARA RESTITUIR - RESOLUÇÃO DO SENADO FEDERAL N.º 82/96 - ILL - SOCIEDADE ANÔNIMA - O termo inicial do prazo para se requerer a restituição ou compensação de tributo declarado inconstitucional pelo STF em controle difuso, é a data da edição da



resolução do Senado Federal que retira o dispositivo inconstitucional do sistema jurídico. Matéria pacificada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos Embargos de Divergência em RESP n.º 423.994-MG, DJ 05/04/2004. Recurso negado.” (Relator Conselheiro Mario Junqueira Franco Junior)

Assim, considerando que os recolhimentos indevidos foram feitos por uma SOCIEDADE ANÔNIMA, não é o caso de se aplicar os efeitos da IN SRF n.º 63, de 25 de julho de 1.997, mas, sim, os termos da Resolução do Senado Federal n.º 82, de 19 de novembro de 1996, sendo este o marco inicial da contagem do prazo decadencial/prescricional para o seu pedido de restituição.

Dentro desse contexto, portanto, é realmente intempestivo o pedido protocolado em 23 de julho de 2002 (fls. 01), eis que o prazo para o exercício de seu direito venceu em 19 de novembro de 2.001.

Ante ao todo exposto, voto no sentido de conhecer do recurso e negar-lhe provimento.

Sala das Sessões, em 14 de setembro de 2007


HELOISA GUARITA SOUZA